

Ao Sr. Pregoeiro da Prefeitura de Municipal de Rio Rufino/SC
Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2023 – EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA NASCENTE - CRESOL NASCENTE**, instituição financeira de natureza cooperativa inscrita no CNPJ sob o nº 05.494.591/0001-14, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 94, Bairro Centro, CEP: 88450-000, Alfredo Wagner/SC, neste ato representada na forma do seu estatuto social por sua Diretora Executiva, Ângela Neuhaus de Souza, inscrita no CPF sob o nº 091.327.889-08 e sua Diretora Comercial, Priscila Dircksen, inscrita no CPF sob o nº 084.259.459-09, vem à presença de Vossa Senhoria, manifestar-se nos seguintes termos.

Primeiramente, cabe destacar que a **CRESOL NASCENTE**, foi a única instituição financeira que apresentou toda documentação exigida nos estritos termos do Processo Licitatório nº 017/2023 da cidade de Rio Rufino/SC, apresentando corretamente toda documentação prevista para prestar os serviços requeridos no certame, inclusive sendo declarada **HABILITADA** e declarada como **PRIMEIRA COLOCADA** no parecer da comissão, feito no dia 14.12.2023 pela Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 16/2023.

Além de cumprir com todos os requisitos estabelecidos no edital promovido pela Prefeitura de Municipal de Rio Rufino/SC, também fez proposta comercial de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), para a prestação de serviços bancários de pagamentos de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares dos servidores do município.

Importante ressaltar tais informações, pois a outra instituição financeira participante SICREDI INTEGRAÇÃO DE ESTADOS RS/SC/MG foi declarada INABILITADA em razão da ausência documental, ou seja, apresentou documentação de pessoas jurídicas com qualificações diferentes, inclusive na proposta comercial, documento mais importante para se habilitar no pregoão.

Assim, a decisão contida no parecer da comissão foi totalmente coerente e equilibrada, já que, o edital menciona expressamente, por diversas vezes, a possibilidade de INABILITAÇÃO para o caso de documentos emitidos com qualificação incorreta:

“6.3 - Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados, deverão estar em nome da licitante com o respectivo número do CNPJ, nas seguintes condições:

6.3.1 - Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;

6.3.2 - Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial.”

“7.10 - Constatada a conformidade da documentação com as exigências impostas pelo edital, a licitante será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto. **Caso contrário, o Pregoeiro inabilitará as licitantes que não atenderem todos os requisitos relativos à habilitação, exigíveis no item 6 e seus subitens, deste Edital.**”

“7.11 - Se a proposta ou o lance de maior preço não for aceitável ou **se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.**”

Porém, a outra instituição financeira participante SICREDI INTEGRAÇÃO DE ESTADOS RS/SC/MG, insurge-se apresentando recurso com argumentos rasos e insuficientes, indicando suposto erro de digitação, que não seria possível apresentar documentos exclusivamente para o CNPJ raiz, que sua proposta é mais atrativa e que a desconformidade evidenciada por todos, supostamente estaria infringindo a lei.

Por esse motivo, passamos a impugnar as alegações para indicar que a decisão não merece ser reconsiderada, uma vez que, a CRESOL NASCENTE apresentou toda documentação exigida



conforme os termos dispostos no edital sem nenhuma falha constatada pelo Sr. Pregoeiro e os dois membros da comissão que prestava apoio.

Além disso, não houve qualquer inconformidade com a Lei nº 8.666/93, posto que a íntegra do artigo 43, §3º menciona o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

O erro formal verificado na proposta comercial e o destoamento da qualificação geral da outra instituição financeira participante invalida totalmente o documento, sendo vedado expressamente por lei a inclusão de novo documento ou informação que já deveria constar nos documentos.

Em que pese a alegação da assinatura ser da pessoa jurídica que pretendia se habilitar no pregão, esta inconsistência não poderia ser resolvida simplesmente com a aplicação do princípio do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa ao Município.

Caso as alegações da outra instituição financeira participante SICREDI INTEGRAÇÃO DE ESTADOS RS/SC/MG fossem aceitas, as regras do edital inteiro estariam sendo infringidas e a própria lei estaria em desacordo, tudo pela aceitação da diferença de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ofertadas ao Município de Rio Rufino/SC.

Ademais, todas as decisões jurisprudenciais apresentadas no recurso administrativo, não demonstram relação com o fato vivenciado, insinuando ao Sr. Pregoeiro que a proposta de R\$ 1.000,00 (um mil reais) seria excessivamente vantajosa para o Município de Rio Rufino/SC a fim de desconstituir todo o edital do pregão.

Se o Sr. Pregoeiro tivesse entendido e constatado o erro de natureza formal teria proferido decisão no sentido de sanar, durante a Sessão Pública do Pregão, a juntada de documentação pré-existente, porém a proposta comercial é o documento principal de abertura do certame e os demais documento habilitatórios derivativos deste, logo nem seria possível esta prática para validar a suposta habilitação da outra instituição financeira participante.

Diante de todo o exposto, com base nos fundamentos acima, a CRESOL NASCENTE requer:

- a) que o Recurso Administrativo interposto pela instituição financeira participante SICREDI INTEGRAÇÃO DE ESTADOS RS/SC/MG seja INDEFERIDO;
- b) que a CRESOL NASCENTE, permaneça sendo declarada HABILITADA, PRIMEIRA COLOCADA e VENCEDORA do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2023 – EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023;
- c) o acolhimento destas Contrarrazões ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão proferida na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 16/2023.

Por fim, a CRESOL NASCENTE, manifesta sua estima ao Município de Rio Rufino/SC e se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



DocuSigned by:

Angela Neuhaus de Souza

ACD724FC3E56477...

ANGELA NEUHAUS DE SOUZA
DIRETORA EXECUTIVA
CRESOL NASCENTE

DocuSigned by:

Priscila Dirksen

27FA2CD47AB0437...

PRISCILA DIRCKSEN
DIRETORA COMERCIAL
CRESOL NASCENTE

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 7A37435A96234D538F541B299AF67EDF

Status: Concluído

Assunto: Complete com a DocuSign: Recurso Administrativo - CRESOL NASCENTE - RIO RUFINO SC (1) (1).pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 3

Assinaturas: 2

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 2

Rubrica: 0

EDUARDA DE MELO

Assinatura guiada: Ativado

R DOUTOR BOZANO, 272 , PETROPOLIS

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

PASSO FUNDO, 99.051-370

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

eduarda.melo@cresolsicoper.com.br

Endereço IP: 177.155.132.42

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: EDUARDA DE MELO

Local: DocuSign

19/12/2023 15:35:41

eduarda.melo@cresolsicoper.com.br

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

Angela Neuhaus de Souza

DocuSigned by:

 ACD724FC3E56477...

Enviado: 19/12/2023 15:37:40

angela.souza@cresolsicoper.com.br

Visualizado: 19/12/2023 15:53:33

Administrativo

Assinado: 19/12/2023 15:53:44

Cresol Sicoper

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Usando endereço IP: 189.40.71.51

Assinado com o uso do celular

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Priscila Dircksen

DocuSigned by:

 27FA2CD47AB0437...

Enviado: 19/12/2023 15:37:41

priscila.dircksen@cresolsicoper.com.br

Visualizado: 19/12/2023 17:22:28

Dir.Comercial

Assinado: 19/12/2023 17:22:35

Cresol Nascente

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Usando endereço IP: 177.155.132.42

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

19/12/2023 15:37:41

Entrega certificada

Segurança verificada

19/12/2023 17:22:28

Assinatura concluída

Segurança verificada

19/12/2023 17:22:35

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
--------------------------------------	---------------	-----------------------------

Concluído	Segurança verificada	19/12/2023 17:22:35
-----------	----------------------	---------------------

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
-----------------------------	---------------	-----------------------------